

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

**QUANDO A DEFESA SE CONSTRÓI PELA ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: A NECESSÁRIA INADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DESSA
ESTRATÉGIA DEFENSIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA VICÁRIA**

**WHEN THE DEFENSE IS BUILT UPON THE ALLEGATION OF PARENTAL
ALIENATION: THE NECESSARY PROCEDURAL INADMISSIBILITY OF THIS
DEFENSIVE STRATEGY IN CASES OF VICARIOUS VIOLENCE**

**Rafaela Chaves de Oliveira
Fernanda Martins Prati Maschio
Amanda Netto Brum**

Resumo

O presente estudo analisa a utilização da alienação parental como matéria de defesa nos processos em que há violência de gênero em contextos de violência vicária. Nesse sentido, a pesquisa parte da seguinte pergunta: considerando a utilização do instituto da alienação parental como estratégia de defesa para invisibilizar a violência de gênero nos casos de violência vicária, em que medida sua inadmissibilidade processual se mostra necessária? O objetivo consiste em examinar essa utilização, demonstrando a necessidade de limitar sua admissão quando utilizada como mecanismo de desvio narrativo. A investigação é desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina e legislação. Parte-se da hipótese de que, considerando que a alegação de alienação parental vem sendo utilizada como estratégia de defesa para invisibilizar o reconhecimento da violência de gênero nos casos de violência vicária, sua inadmissibilidade processual se mostra necessária, tendo em vista que tal utilização opera como mecanismo de desvio narrativo ao deslegitimar denúncias, promover a inversão das posições de vítima e agressor, e contribuir para a perpetuação da violência contra mulheres. Assim, o presente estudo pretende contribuir para a construção de critérios de inadmissibilidade processual da alegação de alienação parental nesses casos, evitando a reprodução de violências institucionais e assegurando a proteção efetiva de mulheres, crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Violência de gênero, Violência vicária, Alienação parental, Desvio

doctrine and legislation. This study hypothesizes that, considering the use of parental alienation as a defense strategy to obscure the recognition of gender-based violence in cases of vicarious violence, its procedural inadmissibility is necessary. This is because such use operates as a narrative diversion mechanism, delegitimizing accusations, reversing the roles of victim and aggressor, and contributing to the perpetuation of violence against women. Therefore, this study aims to contribute to the development of criteria for the procedural inadmissibility of parental alienation allegations in these cases, preventing the reproduction of institutional violence and ensuring the effective protection of women, children, and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based violence, Vicarious violence, Parental alienation, Narrative diversion, Procedural inadmissibility

Introdução

A instituição familiar está e sempre esteve em contínua modificação. Ao longo da história, conceitos e institutos jurídicos vêm se modificando e se ajustando às novas condições sociais que gradativamente estão sendo apresentadas na vida contemporânea (Cambi, Oliveira, Barboza, 2025).

Nitschke (1999) expressa que falar em família é mergulhar em águas de diferentes e variados significados para as pessoas, dependendo do local onde vivem e de sua cultura. Nesse contexto, é importante salientar que antigamente a mulher e os filhos eram sujeitos sem direitos que deveriam obedecer às ordens estabelecidas pelo *pater famílias*, e não pelo regramento jurídico geral.

Após a Constituição Federal de 1988, reconhece-se o instituto do Poder Familiar, descentralizado na figura do homem, cuja denominação deriva de cuidados especiais que os adultos devem ter com relação aos seus filhos, principalmente àqueles que estão em fase de desenvolvimento. Exatamente por essas razões, atualmente podemos afirmar que o poder familiar é um compromisso exercido conjuntamente pelos pais, referente aos direitos e deveres relacionados aos filhos.

Esse movimento de transformação das estruturas familiares também trouxe a centralidade do Direito das Famílias a necessidade de enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero, especialmente no âmbito das relações parentais e conjugais. A proteção de crianças e adolescentes não pode ser dissociada da proteção das mulheres, sobretudo quando estas se encontram em contextos de violência, uma vez que as dinâmicas familiares são atravessadas por relações de poder historicamente construídas.

Essa opressão de gênero se materializa de diversas formas e, sendo o Direito um produto social, essa ciência apreendeu as relações de gênero historicamente definidas e construídas a partir da ótica do “homem” enquanto categoria social “universal” (Cambi, Oliveira, Barboza, 2025).

Neste cenário, o sistema de justiça é desafiado a adotar uma leitura sensível às questões de gênero, reconhecendo que conflitos familiares, muitas vezes, ocultam práticas de

violência que extrapolam a esfera privada. É justamente nesse ponto que se insere a problemática do uso da alegação de alienação parental¹ como estratégia defensiva em casos marcados por violência de gênero, em especial, naqueles marcados pela violência vicária². Assim, a pergunta que norteia esse estudo é: considerando a utilização do instituto da alienação parental como estratégia de defesa para invisibilizar a violência de gênero nos casos de violência vicária, em que medida sua inadmissibilidade processual se mostra necessária?

Nesse sentido, é preciso analisar o uso da alienação parental como estratégia de defesa em contextos de violência vicária, a fim de demonstrar a necessidade de sua inadmissibilidade processual quando utilizada como mecanismo de ocultação da violência de gênero, tendo em vista que o instituto da alienação parental passa a ser mobilizado como uma verdadeira cortina de fumaça, desviando o foco da análise da violência sofrida pelos filhos e pelas suas mães, bem como deslocando a narrativa para uma suposta interferência materna na relação paterno-filial. Essa distorção não apenas fragiliza a proteção das vítimas, como também instrumentaliza o processo judicial para a perpetuação da violência, impondo a necessidade de uma reflexão acerca da inadmissibilidade dessa estratégia no âmbito processual.

Em termos de referencial teórico, cumpre destacar que a produção acadêmica dedicada especificamente à intersecção entre a alegação de alienação parental e a violência vicária ainda é escassa. Embora existam estudos relevantes sobre cada um dos institutos de forma isolada, no processo de revisão bibliográfica desta pesquisa foi possível verificar uma lacuna de trabalhos que se debrucem sobre o uso estratégico da alienação parental como mecanismo de invisibilização das denúncias de violência vicária no âmbito processual. A ausência de literatura consolidada sobre o tema evidencia, por si só, a urgência de reflexões críticas que enfrentem essa problemática de forma direta, contribuindo para o avanço do debate jurídico e para o aprimoramento da proteção das vítimas no sistema de justiça.

Assim, parte-se da hipótese de que, considerando que a alegação de alienação parental vem sendo utilizada como estratégia de defesa para invisibilizar o reconhecimento da

¹ O instituto da alienação parental será aprofundado nos tópicos seguintes deste estudo, nos quais serão analisados seus fundamentos teóricos, suas formas de manifestação e suas implicações no contexto das relações familiares e da violência de gênero.

² A violência vicária será examinada de maneira mais detalhada nos próximos tópicos, com enfoque em sua definição e impactos na vida das mulheres e de seus filhos, especialmente no âmbito da violência de gênero.

violência de gênero nos casos de violência vicária, sua inadmissibilidade processual se mostra necessária, tendo em vista que tal utilização opera como mecanismo de desvio narrativo ao deslegitimar denúncias, promover a inversão das posições de vítima e agressor, e contribuir para a perpetuação da violência contra mulheres. Neste caso, sua admissão irrestrita contribui para a perpetuação da violência institucional contra a mulher e para revitimização de crianças e adolescentes pela qual se impõe a construção de critérios de admissibilidade como forma de assegurar a efetiva proteção.

A pesquisa iniciar-se-á pela definição da alienação parental e violência vicária, trazendo as suas aproximações e distinções. Analisar-se-á a Lei da Alienação Parental como estratégia de defesa processual e, por fim, a inadmissibilidade dessa prática, visando os efeitos práticos-processuais como um instrumento de defesa que se caracteriza como uma mera arma no processo, prolongando a sua tramitação e institucionalizando a violência de gênero que atinge as mães e os seus filhos.

1 Violência vicária e alienação parental: aproximações e distinções

A violência vicária, termo criado pela psicóloga forense Sonia Vaccaro, e que ganhou maior visibilidade em razão da gravidade dos casos ocorridos recentemente no Brasil, pode ser compreendida como uma forma de violência de gênero na qual a agressão dirigida à mulher é perpetrada por meio de terceiros, na maioria das vezes, através dos filhos (Vaccaro, 2023). Trata-se de uma forma de violência exercida por parte do homem, seja de forma direta ou indireta, com o intuito de causar dano à mulher (Nielsson, Pedrazzi; Ferreira, 2026).

Nesses casos, a criança passa a ser instrumentalizada como meio de atingir a mulher-mãe, seja por meio de ameaças, manipulações emocionais, afastamento forçado ou produção deliberada de sofrimento através de abusos ou violências. Trata-se, assim, de uma violência indireta e, ao mesmo tempo, eficaz, na medida em que atinge a mulher em um de seus vínculos mais sensíveis: a relação materno-filial.

Essa modalidade de agressão se estrutura a partir do uso da criança como instrumento de controle, punição ou retaliação. Segundo Vaccaro (2023), o agressor, ao agir sobre os filhos, reconhecendo que eles representam o principal ponto de fragilidade da

mulher, busca não apenas manter poder sobre ela, mas também atingir o vínculo materno, provocar sofrimento intenso à vítima e utilizar a criança como instrumento de controle e manutenção de uma lógica de dominação patriarcal.

Conforme ressalta Vaccaro (2023), o agressor identifica na prole o ponto de maior vulnerabilidade da mulher, direcionando o ataque contra filhos e/ou enteados para golpear o vínculo materno filial e aniquilar emocionalmente a vítima e, por fim, manipular e capturar a criança como forma de reforçar seu domínio patriarcal. (Nielsson; Pedrazzi; Ferreira, 2026, n.p.)

Considerando sua natureza, a violência vicária se insere no âmbito da violência de gênero, uma vez que decorre de relações desiguais de poder e tem como finalidade a manutenção do controle masculino sobre a mulher. Nesse sentido, recentemente foi sancionada a Lei n. 15.384, de 09 de abril de 2026, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), o Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848/1940) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), “para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.” (Brasil, 2026)

A proposta de inclusão desta forma de violência contra a mulher na legislação vigente, realizada pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), trouxe como justificativa a necessidade de sanar a omissão estatal em relação à essa forma de violência

entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Brasil, 2026)

Desse modo, a positivação recente da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo no reconhecimento da complexidade das dinâmicas de violência de gênero, especialmente porque ao prevê-la, não apenas se amplia o alcance da tutela jurídica, como também sinaliza a necessidade de uma leitura mais atenta e qualificada das formas indiretas de violência, especialmente aquelas que se manifestam no contexto das relações familiares.

Da mesma forma, como um meio de “avanço” frente às complexas problemáticas envolvendo as relações que permeiam o direito das famílias, insere-se no ordenamento

jurídico o instituto da alienação parental, conceituado, de acordo com o estabelecido no art 2º da Lei n. 12.318/2010 (Lei da Alienação parental), como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)

A lei, criada com o intuito de proteger o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável, combatendo interferências na sua formação psicológica, alicerça-se na chamada “Síndrome da Alienação Parental” ou “SAP”, conceito desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner após atuar como perito judicial em mais de 400 casos de guarda, nos quais defendia predominantemente homens acusados de abuso sexual, além de professores e líderes religiosos (Stolz; Lemos, 2021).

De acordo com suas experiências, Gardner (1992) entendeu que o ponto central da síndrome da alienação parental estaria na necessidade, por um dos genitores (geralmente pela mãe), de difamar o outro genitor para prejudicá-lo, concluindo que seriam frequentes as ocorrências de acusações falsas de abuso ou campanhas difamatórias, geralmente promovidas por mulheres contra o pai, com o intuito de afastá-lo da prole (Severi, Villarroel, 2021).

No âmbito da validade, uma das principais questões envolvendo a SAP é seu não reconhecimento pela comunidade científica. O termo, ainda que desenvolvido a partir da prática do psiquiatra, sequer é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não integrando a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), o que demonstra a fragilidade do conceito. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS, s.d.), ao tratar da revisão da Classificação Internacional de Doenças, optou por não incluir a terminologia “alienação parental” por não se tratar de um conceito de saúde, mas sim de um termo utilizado em contextos jurídicos, especialmente em disputas de guarda. Da mesma forma, a Organização destacou que não há intervenções de saúde baseadas em evidências voltadas a esse fenômeno e que eventuais situações podem ser suficientemente abrangidas pela categoria “problema de relacionamento cuidador-criança”, reforçando que a inclusão do termo não contribuiria para fins estatísticos ou clínicos.

Além disso, estudos sobre o tema apontam que a formulação da SAP está profundamente marcada por pressupostos que atribuem às mulheres-mães o papel de “genitor alienador”, reforçando estereótipos de gênero e desconsiderando a complexidade das dinâmicas familiares. Nesse cenário, embora a Lei n. 12.318/2010 tenha como finalidade regular os atos de alienação, sua aplicação prática suscita controvérsias, uma vez que a incorporação normativa de uma construção teórica fragilizada abre espaço para distorções no âmbito judicial, especialmente em contextos marcados por algum tipo violência.

Sendo assim, ambos os institutos emergem em contextos bastante semelhantes. Tanto a violência vicária quanto a alienação parental se manifestam, via de regra, em cenários envolvendo disputas relacionadas à guarda, convivência e exercício da parentalidade. Proximidade essa que se evidencia no modo como as duas situações são judicializadas: frequentemente estruturadas a partir de alegações sobre interferências na relação entre genitor e filho, dificuldades de convivência e disputas sobre o “melhor interesse da criança”³.

Dessa forma, embora possuam finalidades e fundamentos distintos, sendo a alienação parental voltada à proteção do vínculo da criança com o genitor e a violência vicária direcionada à agressão da mulher por meio dos filhos, a proximidade fática entre os institutos têm permitido, na prática, a utilização da primeira como estratégia de descredibilização da segunda.

2 A alienação parental como uma estratégia de defesa e a violência institucional

No âmbito processual, a alienação parental pode ser arguida de duas formas, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 12.318/2010: em ação autônoma ou de forma incidental em um mesmo processo que discuta guarda e alimentos, por exemplo.

No entanto, na esmagadora maioria das vezes, tal arguição ocorre na forma incidental em um processo já existente⁴, sobretudo quando inserida em demandas já

³ O princípio do melhor interesse da criança encontra previsão na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, conforme Gama (2008) representa uma relevante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

⁴ Entendimento das autoras a partir de suas análises práticas.

atravessadas por alegações de violência. Isso porque, ao ser introduzida no curso de um processo que possui objeto distinto, a alegação de alienação parental passa a coexistir com outras narrativas, criando uma espécie de cortina de fumaça que retira o foco das denúncias de violência formuladas pelas mulheres-mães.

A partir dessa perspectiva, denúncias de violência, inclusive de natureza sexual, passaram a ser frequentemente interpretadas como inverídicas, contribuindo para o descrédito das narrativas de crianças e mulheres e para o risco de silenciamento de situações efetivas de abuso (Lencarelli, 2025). Não raras vezes, a alegação de alienação parental é mobilizada como resposta às denúncias de violência, operando uma reinterpretação dos fatos que desloca o foco do comportamento do agressor para a conduta da mulher-mãe como “alienadora”, sob o fundamento de que ela possui interesse em prejudicar o genitor em relação aos seus filhos.

O que se tem visto é que, ante a denúncia de mães, emerge a alegação de alienação parental, sob a justificativa de que a mãe tem interesse em prejudicar o pai. É infundado, e retrógrado, pensar que toda mulher tem inveja do ex-marido, que quer retaliá-lo, ou que se sente desamparada por ele. (Lencarelli, 2025, p. 77)

Com efeito, um dos aspectos mais sensíveis dessa dinâmica está no uso da alienação parental como estratégia defensiva em casos de violência vicária, nos quais o genitor acusado passa a alegar uma suposta manipulação materna para desqualificar denúncias de abuso, pleitear a inversão da guarda ou ampliar o regime de convivência, mesmo diante de indícios de risco à integridade da criança.

Nessas circunstâncias, a invocação da Lei n. 12.318/2010 não apenas distorce a suposta finalidade protetiva do instituto, como também opera uma inversão do eixo interpretativo, fazendo com que a figura do agressor seja esquecida, enquanto a mulher passa a ser posicionada como agente desestabilizador do vínculo familiar.

(...) o cerne da problemática reside na conexão entre a aplicação da LAP e a Violência Vicária, modalidade de agressão na qual o agressor utiliza os filhos como instrumentos para causar dano e sofrimento à genitora. O Poder Judiciário, ao aplicar a LAP de forma acrítica, corre o risco grave de deslegitimar denúncias legítimas de abuso (sexual, físico ou psicológico) e, consequentemente, forçar a convivência da criança com o agressor. (Verissimo, 2025, p. 59)

Trata-se de uma estratégia que uma vez normalizada e aceita pelo Judiciário, produz efeitos concretos e irreversíveis, como a imposição de convivência entre a criança e o seu agressor, causando inimagináveis danos emocionais, psicológicos e financeiros a essas

mulheres, crianças e adolescentes (Gonsalves, 2025). Assim, a aplicação acrítica da alienação parental, especialmente em cenários atravessados por denúncias envolvendo violência vicária, não só fragiliza a proteção de mulheres e crianças, como também contribui para a reprodução de uma lógica decisória que reitera a violência em seus níveis mais alarmantes.

Exemplos dos desdobramentos dessa lógica encontram expressão em episódios concretos de extrema gravidade, ocorridos no Brasil no ano de 2025, nos quais a violência vicária atinge seu grau máximo: a eliminação da vida da criança como forma de atingir a mulher. É esse o caso do pai que arremessou filho de 5 anos de ponte no Rio Grande do Sul⁵, e da menina de 1 ano e 9 meses sequestrada e morta pelo pai após uma discussão entre o autor e esposa⁶, entre tantos outros episódios em que filhos e filhas são instrumentalizados como meios de punição contra suas mães.

Na perspectiva de Bernal (2025), o que existe é uma violência institucional envolvida na aplicação das leis de alienação parental.

Dessa forma, a alienação parental (e conceitos associados) tem se consolidado como uma poderosa arma jurídica que, além de minimizar ou descartar diretamente as denúncias de violência e abuso sexual infantil, perpetua o sistema patriarcal, o qual privilegia os direitos do páter-famílias sobre a segurança das mulheres-mães e seus filhos. (Bernal, 2025, p. 20)

Ou seja, a utilização da SAP como argumento defensivo nada mais é do que uma forma de violência institucionalizada, normalizada pelas instituições, que, conforme Canevari (2018) frequentemente revitimizam mulheres e crianças ao desacreditá-las, funcionando como uma espécie de barreira ao acesso à justiça e significando o retorno do sinistro na forma de uma violência institucional que “reflete o entrelaçamento ideológico patriarcal e adultocêntrico praticado pelas instituições e que busca ‘preservar’ a família, violando os direitos de uma vida livre de violência para mulheres e crianças” (Argañaraz, 2025).

Nesse mesmo sentido, se analisadas as raízes da utilização da SAP como argumento defensivo, percebe-se que a síndrome pode ser compreendida, ainda, como uma reação ao avanço crescente da mobilização das mulheres contra a violência (Chiarotti, 2025). Essa “estratégia” de defesa, que retoma conceitos já ultrapassados fazendo vistas grossas à violência que ocorre nos espaços privados em nome da proteção da unidade familiar, nada

⁵ Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/fiz-uma-loucurinha-diz-pai-que-arremessou-filho-de-5-anos-de-ponte-no-rs-veja-video.f986e18d34ec4415a9e8f520a4c6aee5xmycs4q9.html>

⁶ Disponível em: [Corpo de menina de 1 ano e 9 meses sequestrada e morta pelo pai é encontrado em SC | G1](#)

mais é do que uma resposta do patriarcado aos avanços feministas em termos de mudanças legislativas e sociais, que buscam proteger mulheres contra a violência doméstica (Gonsalves, 2025).

Nesse contexto, a mobilização da Síndrome da Alienação Parental como resposta aos avanços dos direitos das mulheres revela não apenas uma reação defensiva, como também um movimento de rearticulação do poder patriarcal no interior do sistema de justiça através da violência institucional. Cria-se um ambiente propício à deslegitimação das narrativas de mulheres e crianças, permitindo que práticas institucionais continuem a reproduzir desigualdades e a sustentar dinâmicas de controle e silenciamento.

Diante desse contexto, evidencia-se que ao operar a inversão das posições de vítima e agressor através da deslegitimação de denúncias sob o pretexto de alienação parental, a aplicação acrítica desse instituto contribui para a perpetuação de ciclos de violência e para o aprofundamento das desigualdades de gênero.

3 Inadmissibilidade processual da alegação incidental e necessidade de tratamento autônomo

O instituto da alienação parental foi objeto de muitos debates, sobretudo, envolvendo críticas, desde a publicação das ideias de Richard Gardner em 1980. No Brasil, o contexto não foi diferente, e a implementação da lei 12.318/2010 continua sendo até hoje alvo de discussões e debates intensos.

No caso do Brasil, isso se intensifica porque houve a adoção de uma legislação de enfrentamento dessa prática, que fornece meios para tutelar o bem-estar psicológico de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o ordenamento jurídico se deparou com um intenso debate que ocasionou em alterações e tentativas de revogação de diversas leis pela esfera política brasileira.

Esse movimento de resistência serviu como fator catalisador que culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6273, de 2019, movida em face da Lei de Alienação Parental e os projetos de Lei (PLs) nºs 498/2018, 10.639/2018, 6.371/2019, 634/2022, 2.812/2022, 1.372/2023 e 642/2024. A ADI nº 6273 foi ajuizada em novembro de 2019, pela

Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG e contou com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM como *amicus curiae*.

Conforme se observa da análise da ADI n. 6273 - a entidade argumentou que a ideia de alienação parental se tornou comum, e está sendo utilizada para classificar diversos tipos de conflitos em litígios judiciais relacionados ao divórcio (como a guarda, a regulamentação de visitas, as investigações e os processos criminais por abuso sexual), seja para atacar, defender ou como um argumento suplementar.

No entanto, infelizmente, todo esse emaranhado de debates fragilizou a seriedade do tema e acabou criando uma brecha significativa, permitindo que pais que abusam/violentam seus filhos possam exigir o convívio com as crianças, sob alegação de alienação parental contra o outro genitor, que via de regra é a mulher-mãe, até porque, na sua grande maioria, nos processos envolvendo disputas de guarda, a fixação da residência é materna, sendo a mãe a principal cuidadora.

A partir dessa realidade, é importante enfrentar essa temática do ponto de vista processual, uma vez que é dentro dos processos que se obtém as autorizações ou proibições de acessos aos filhos, bem como é dentro do processo que se encontram as provas capazes de confirmar ou não a existência de alienação. Mas de que maneira seria possível pensarmos a lei, reformulando-a sem negar totalmente a sua existência?

Visando a preservação desse direito, ou de qualquer direito material, é necessário lançar foco sobre o direito processual, já que é ele o portador dos instrumentos adequados capazes de tutelar e salvaguardar os direitos materiais, incluindo os de caráter fundamental. Para que a tutela jurisdicional dos direitos seja efetiva, é necessário utilizar instrumentos processuais adequados que envolvam procedimentos e provimentos adequados para cada matéria, de acordo com a singularidade de cada direito, como afirma Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020).

A Constituição Federal não faz “referência expressa, mas o direito à prova ocupa, reconhecidamente, posição de extrema relevância no sistema processual” (Theodoro Júnior, 2025), uma vez que não é possível o exercício ao direito à ampla defesa sem mencionar o direito fundamental à prova.

Nesse viés, a proposta de inadmissibilidade processual da alegação de alienação parental como matéria incidental de defesa parte da constatação de que determinados institutos, pela sua complexidade e pelos efeitos gravosos que produzem, exigem tratamento autônomo, com contraditório qualificado e instrução probatória própria. A alienação parental, sobretudo quando suscitada em contextos de violência de gênero e violência vicária, não pode ser manejada como simples argumento defensivo, sob pena de se esvaziar a análise do objeto principal da demanda e desviar o foco da tutela jurisdicional.

Permitir sua utilização irrestrita em sede de contestação, como estratégia defensiva, implica admitir que uma alegação de alta densidade fática e probatória seja introduzida de forma acessória, sem o devido aprofundamento técnico, o que compromete a adequada apuração dos fatos.

Nesses casos, a alegação funciona como elemento de dispersão argumentativa, deslocando o centro do debate e, não raras vezes, promovendo a deslegitimação da narrativa da mulher em situação de violência sem que haja a devida estrutura processual para o enfrentamento da matéria.

Isto é, a partir da alegação de alienação parental pelo homem, as denúncias de violência contra a mulher ou a criança caem em descrédito imediato. Essa crença na banalização de denúncias falsas de abuso sexual, por exemplo, nos processos de divórcio tornou

patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de gênero contra as mulheres (Sottomayor, 2011).

Além disso, apesar de gravíssimas, não são só nas falsas alegações de alienação parental por parte do pai que se reproduz a violência contra a mulher. É possível observar que os atos alienadores praticados pelo próprio pai contra a mulher-mãe possuem “como principal determinante a ideia de posse do filho, seguida da competitividade e do machismo”, sendo mais um modo pelo qual o controle patriarcal e a violência contra a mulher e os filhos ocorrem (Rodrigues, 2023).

Dessa maneira, a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.318/2010 nos processos familiares serve como uma ferramenta de prolongamento do litígio e de perpetuação da

opressão de gênero, uma vez que as decisões judiciais afetam diretamente a vida das mulheres e dos filhos. Diante de tudo isso, urge a necessidade de buscar embasamento jurídico para pensar alternativas para uma utilização da Lei de Alienação Parental de forma mais segura no ordenamento jurídico brasileiro.

Talvez esses elementos possam gerar dúvidas sobre como ficaria o cerceamento da defesa, na medida em que se tiraria da parte a possibilidade de trazer determinado argumento. Contudo, a exigência de tratamento autônomo, por sua vez, não configura violação desse princípio, mas, ao contrário, assegura maior rigor procedimental e efetividade ao contraditório. Ao demandar que a alegação de alienação parental seja deduzida em ação própria, garante-se que ambas as partes tenham plena oportunidade de produzir provas, submeter-se a avaliações técnicas especializadas e participar de um debate centrado especificamente na verificação da ocorrência — ou não — da alienação. Trata-se, assim, de medida que qualifica a prestação jurisdicional e protege os envolvidos de decisões precipitadas ou baseadas em elementos insuficientes.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla hipóteses em que determinadas matérias não podem ser veiculadas como mera defesa incidental, exigindo a propositura de demanda autônoma para sua adequada apreciação. É o caso, por exemplo, da anulação de negócios jurídicos, que demanda ação própria para desconstituição de seus efeitos, não sendo suficiente sua simples alegação em sede defensiva para produzir tal resultado. Da mesma forma, questões que envolvem modificação de estado civil, como a investigação ou negatória de paternidade, não se resolvem incidentalmente, justamente porque exigem dilação probatória específica e tratamento processual adequado.

Outro exemplo relevante encontra-se nas demandas que envolvem capacidade civil e interdição, nas quais não se admite que a incapacidade de uma das partes seja reconhecida incidentalmente sem o devido processo legal específico, com garantias próprias, inclusive a participação do Ministério Público e a realização de perícia técnica. Esses institutos evidenciam que o sistema processual, ao exigir vias autônomas para determinadas matérias, busca preservar a seriedade e a profundidade da análise judicial, evitando decisões sumárias em temas de grande impacto jurídico e social.

Nesse sentido, a vedação ao uso da alienação parental como matéria de defesa incidental, especialmente em casos permeados por violência de gênero, revela-se medida

necessária para impedir sua instrumentalização como estratégia de desvio narrativo. Ao exigir que tal alegação seja formulada em autos próprios, promove-se um ambiente processual mais equilibrado, que impede a sobreposição indevida de temas e assegura que cada questão seja enfrentada com a profundidade, a técnica e a sensibilidade que lhe são inerentes.

Conclusão

O presente artigo demonstrou que a utilização da alienação parental como estratégia de defesa em casos de violência vicária atua como um mecanismo de invisibilização da violência de gênero, evidenciando que a invocação incidental da Lei nº 12.318/2010 em processos familiares (especialmente naqueles já atravessados por denúncias de abusos e agressões) funciona como uma estratégia de desvio narrativo ao desviar o foco da conduta do agressor e transferir a culpa para a mulher-mãe.

Durante o presente estudo, foi possível perceber a escassez de produção acadêmica dedicada especificamente à intersecção entre a alegação de alienação parental e a violência vicária no âmbito processual, o que impôs desafios na elaboração do referencial teórico, e exigiu um esforço de articulação entre campos do conhecimento que, embora conexos, raramente são tratados de forma conjunta pela doutrina jurídica brasileira.

Ainda assim, evidenciou-se que longe de cumprir sua finalidade protetiva originária, o instituto da alienação parental tem sido mobilizado como instrumento de desvio narrativo, deslegitimando denúncias de violência e promovendo a inversão das posições processuais, na qual mulheres passam a ocupar o lugar de suspeitas e agressores são reposicionados como vítimas.

Constatou-se que a base teórica da alienação parental, fundamentada na não reconhecida Síndrome de Alienação Parental (SAP), que carrega preconceitos de gênero e sexismo (Gonsalves, 2025), tem sido mobilizada como uma resposta patriarcal aos avanços na proteção dos direitos das mulheres e reforçada através do acolhimento dessas alegações de forma acrítica pelo sistema de justiça através da violência institucional.

Diante disso, a proposta de inadmissibilidade processual da alegação de alienação parental como matéria incidental de defesa se apresenta não como uma restrição ao contraditório, mas como medida de qualificação da prestação jurisdicional. Ao exigir

tratamento autônomo para sua apreciação, assegura-se um espaço processual adequado para a produção de provas, o contraditório substancial e a análise técnica da matéria, evitando-se decisões precipitadas que possam colocar em risco a integridade de mulheres e crianças.

Assim, conclui-se que o Direito Processual deve atuar como um instrumento efetivo de salvaguarda dos direitos materiais e fundamentais, de modo que vedar o uso incidental da alienação parental é um passo fundamental para assegurar que o Poder Judiciário promova uma tutela jurisdicional adequada, sensível às dinâmicas de gênero e comprometida com a erradicação da violência contra mulheres e crianças, rompendo com a lógica de dominação e controle que ainda permeia as disputas familiares.

Referências

ARAÚJO, Isadora Souza; SOUSA, Werna Karenina Marques de. *A Lei de Alienação Parental e a perspectiva de gênero*. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 11, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5868/4021>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ARGAÑARAZ, María Milagros. Contribuições para pensar as violências intrafamiliares contra mulheres e os abusos sexuais de crianças sob uma ótica feminista. *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe* / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

BERNAL, Milena Páramo. A alienação parental como forma de violência contra mulheres: a perspectiva do CLADEM. *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe* / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.880, de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: [PL 3880/2024 \(inteiro teor\)](#). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: Planalto – Lei nº 8.072/1990. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: Planalto – Lei nº 11.340/2006. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da União. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entre outras disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6273. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG. Amicus curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Brasília, DF, 2019.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Ana Carla Harmatiuk Matos de; BARBOZA, Heloisa Helena (coord.). Direito das famílias com perspectiva de gênero. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025

Canevari, C. (2018). Los laberintos de la violencia patriarcal. CLACSO. <https://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/fhcsys-unse/20210806113111/Los-laberintos-violencia.pdf>

CLADEM - Biblioteca - ALIENAÇÃO PARENTAL Uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Disponível em: <https://cladem.org/biblioteca/alienacao-parental--uma-nova-forma-de-violencia-de--genero-contra-mulheres-e-criancas--na-america-latina-e-caribe>.

CHIAROTTI, Susana. Os direitos humanos das mulheres e das meninas: o direito internacional dos direitos humanos e as práticas discriminatórias no direito de família, como a falsa Síndrome de Alienação Parental. *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe* / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

ENPEJUD – Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, n. 7, 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/610> . Acesso em: 25 abr. 2026.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família . São Paulo: Atlas, 2008.

GONSALVES, Tamara Amoroso. Alienação parental e conceitos relacionados: violência de gênero institucional contra mulheres e crianças. *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe* / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. Violência contra mulher, abuso sexual contra crianças e Lei de Alienação Parental: a legalização da crueldade humana. *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe* / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. GARDNER, Richard. The

Parental Alienation Syndrome: past, present, and future. Cresskill (New Jersey): Gardner.com, 2002.

Nielsson, J. G., Pedrazzi, V., & Genero, D. (2026). VIOLÊNCIA VICÁRIA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR SUBSTITUIÇÃO CONTRA FILHOS NO BRASIL. Veredas Do Direito, 23, e235209. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5209>

NITSCHKE, R. G. Mundo imaginal de ser família saudável: a descoberta dos laços de afeto como caminho numa viagem no cotidiano em tempos pós-modernos. Pelotas: Editora e Gráfica Universitária – UFPEL, 1999

Organização Mundial da Saúde (OMS). Alienação Parental – Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>

RODRIGUES, Maria Eduarda; VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. *A utilização da Lei de Alienação Parental como instrumento de violência processual de gênero.*

Severi, F., & Villarroel, C. M. de. (2021). Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. Pensar, v. 26 (2), 1-14.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Em: Revista Julgar. Coimbra; Coimbra Editora, n.GARDNER, Richard. The Parental Alienation Syndrome: past, present, and future. Cresskill (New Jersey): Gardner.com, 2002.

GARDNER, Richard. **Child Custody Litigation: A Guide For Parents and Mental Health Professionals.** Cresskill (New Jersey): Creative Therapeutics, 1986.

Gardner, R. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Creative Therapeutics 13, p. 73-107. Disponível em: <https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/> . Acesso em: 25 abr.2026.

STF - Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, de 2019. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5873353>. Acesso em: 25 abril. 2026.

STF - Supremo Tribunal Federal. Associação questiona Lei da Alienação Parental. Brasília: STF, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&ori=1>. Acesso em: 25 abril. 2026.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibele de Lima. Os discursos judiciais de aplicação da lei de alienação parental: a sindêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de corona virus disease. In: Ezilda Melo. (Org.). **Maternidade no direito brasileiro: padecer no machismo.** 1ed.Salvador (Bahía): Studio Sala de Aula, 2021, v. 1, p. 230-252.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - 66. ed . rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense. 2025.

VACARRO, Sonia. Violencia Vicaria: un golpe irreversible contra las madres. 2021.

VACCARO, Sonia. Violencia Vicaria: Las hijas/as que son víctimas de la Violencia para dañar a sus madres. Tribuna Femista, 2016.

VACCARO, Sonia. Violência vicária. Golpear donde más duele. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.

VERISSIMO, Fernanda Lima. Quando o agressor se torna vítima: a violência vicária no contexto da aplicação da lei de alienação parental. 2025. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Picos, 2025.